

Publicação Nº: 34

Nome Pesquisado: ERICSON CRIVELLI

Nome Encontrado: ERICSON CRIVELLI

Data da Disponibilização: 27/08/2015

Data da Publicação: 28/08/2015

1168

Secretaria da Segunda Turma

Acórdão

Processo Nº RR-0003176-20.2013.5.02.0076 Complemento Processo Eletrônico Relator Desemb. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes Recorrente(s) DIRLENE VIEIRA LOPES Advogado Dr. **Ericson Crivelli(OAB: 71334SP)** Recorrido(s) CONTAX MOBITEL S.A. Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513DF) Advogado Dr. Arnaldo Leonel Ramos Júnior(OAB: 112027SP) Recorrido(s) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado Dr. Armino Baptista Machado(OAB: 78583SP) Orgão Judicante - 2ª Turma DECISÃO : , por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO", por violação ao art. 9º, da CLT, e contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o Banco tomador de serviços, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, o qual é responsável pelos créditos devidos à autora, na forma do inciso I, da Súmula 331 do TST, ante a fraude operada e a ilicitude da terceirização, e para deferir ainda à autora a correção da anotação na CTPS, passando a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, como real empregador, por todo o período laboral anotado; o enquadramento na categoria dos bancários, com a condenação do Banco Réu (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A) na concessão dos direitos devidos aos bancários; incluir na condenação todas as vantagens previstas nos acordos coletivos firmados em benefício à categoria dos bancários, na forma como postulado na inicial; e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que sejam julgados os demais pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo direto com a instituição bancária, na forma como pleiteado na inicial. Arbitra-se à condenação o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATENDENTE DE TELEMARKETING. ATIVIDADE BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 331 DO TST. PROVIMENTO. Ante a razoabilidade da tese contrariedade à Súmula 331, I do TST, impõe-se o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. ATIVIDADE BANCÁRIA. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, I, DO TST, CONFIGURADAS. PROVIMENTO. PRECEDENTES. O quadro que aqui se põe encerra uma flagrante violação ao art. 9º da CLT e à Súmula 331, I, do TST. Extrai-se do Acórdão Regional notícia clara de fraude à legislação trabalhista, no simples fato de se depreender que a autora desempenhava serviços bancários aos clientes do Banco Réu, através do teleatendimento, atividade esta que, segundo o meu entendimento, constitui evidente exercício de atividade bancária-financeira e, portanto, finalística, da instituição bancária. Por atividade-fim, entenda-se ser aquela que diz respeito ao desiderato social perseguido pela empresa e a que converge toda a sua estrutura econômica e organizacional. Dessa forma, executando por meio de empresas interpostas as atividades constantes do seu interesse econômico, o Banco réu desrespeitou os preceitos da Lei (art. 9º, da CLT), bem como a jurisprudência consolidada (Súmula 331, do TST). A fraude à lei trabalhista enseja a nulidade do contrato civil ou comercial, assim rotulado com o fim de fugir do cumprimento das obrigações trabalhistas. Reforço! Não se trata apenas de ILEGALIDADE pura e direta, mas também de FRAUDE À LEI! Os efeitos da decretação de fraude geram o consequente reconhecimento de vínculo diretamente com a verdadeira empregadora (no caso, o Banco). Não pode o Poder Judiciário desprezar os princípios norteadores do Direito do Trabalho. O Judiciário deve atuar como órgão calibrador de tensões sociais, solucionando conflitos de conteúdo social, político e jurídico, não podendo atuar como agente flexibilizador de

direitos trabalhistas. O contrato existente entre as empresas trata de verdadeira intermediação de mão-de-obra, o que não se pode aceitar, pois afronta totalmente os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, como seus princípios maiores: a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Conclui-se, daí, que nosso ordenamento jurídico está voltado ao primado do trabalho, aos valores sociais, à garantia da dignidade do trabalho. Nada disso restará assegurado se, de forma objetiva, não for imputada responsabilidade a todos que de tal trabalho se valerem. Em consequência, ilícito o contrato entre as partes, sendo nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º, da CLT. Assim, constatado, por meio do acórdão Regional, que as atividades desempenhadas pela Autora, através de empresa interposta, consistiam teleatendimento de clientes do Banco reclamado, para prestar serviços bancários, imperioso concluir tratar-se de atividade finalística da instituição bancária, porque essencial a seus interesses empresariais. Consequentemente, verificada a fraude e, portanto, a ilicitude da terceirização, com violação ao art. 9º, da CLT e Súmula 331, deste TST, deve ser reconhecido o vínculo direto com o tomador de serviços. Precedentes desta Corte. Terceirização não é bom para os trabalhadores, não é bom para o país. Na terceirização o capital sobe, o trabalho desce. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO RECURSO DE REVISTA NOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista, quando não se indica qualquer violação a preceito de Lei ou da Constituição, ou qualquer divergência jurisprudencial, ou contrariedade a Súmulas de jurisprudência uniforme desta Corte, tendo em vista que o apelo revisional possui fundamentação limitada aos pressupostos intrínsecos do art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. Nos termos da Súmula 221, desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de Revista não conhecido.